I

(Actos de publicação obrigatória)

REGULAMENTO (CEE) Nº 526/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

relativo às medidas transitórias aplicáveis às trocas, na Comunidade, de mercadorias obtidas em Espanha, em Portugal ou noutro Estado-membro sob um regime que implica a suspensão ou o reembolso de direitos aduaneiros ou de outras imposições à importação — direito nivelador compensador

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 50º, o nº 3 do artigo 210º e o nº 3 do artigo 8º do seu Protocolo nº 3,

Considerando que é necessário determinar as condições em que as mercadorias obtidas na Comunidade, sob um regime que implica a suspensão ou reembolso dos direitos aduaneiros ou de outras imposições à importação, podem beneficiar do regime comunitário, nas trocas comerciais entre a Espanha e Portugal, bem como nas trocas entre os dois novos Estados-membros, por um lado, e os outros Estados-membros, por outro;

Considerando que a admissão das referidas mercadorias ao benefício do regime comunitário corre o risco de falsear as condições de concorrência no mercado comum, na medida em que os produtos que entram no seu fabrico sejam produtos de países terceiros, se esta admissão não for subordinada à cobrança de um direito nivelador, a seguir denominado «direito nivelador compensador», cujo objectivo é compensar os efeitos de aplicação desse regime;

Considerando que este risco não é de natureza a assumir um carácter sério, sempre que a redução pautal nas trocas comerciais entre a Espanha e Portugal, bem como nas trocas entre estes dois Estados-membros, por um lado, e os outros Estados-membros, por outro, não atinge um nível importante; que convém, por conseguinte, prever, em princípio, a cobrança de um direito nivelador compensador somente quando a dita redução ultrapassa de 25% a 30% dos direitos de base;

Considerando que, com excepção dos regimes pautais especiais que resultam de acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros, as mercadorias em cujo fabrico entraram produtos provenientes de outros países terceiros são introduzidas em livre prática mediante a aplicação integral dos direitos aduaneiros previstos a seu respeito na pauta aduaneira comum ou na pauta unificada CECA;

Considerando que, por estes motivos, se justifica basear o direito nivelador compensador, a que será subordinada a admissão das mercadorias ao benefício do regime comunitário, nos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, relativos aos produtos que entraram no fabrico das ditas mercadorias e não foram sujeitos, aquando da sua importação, aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na Espanha, em Portugal ou nos outros Estados-membros ou então que aí beneficiaram do reembolso total ou parcial desses direitos ou encargos;

Considerando que a taxa do direito nivelador compensador deve, em princípio, ser fixada a um nível correspondente à percentagem da redução pautal aplicável no Estado-membro de importação; que uma tradução mecânica, das reduções em causa, em taxas do direito nivelador compensador correria o risco, tendo em conta, nomeadamente, o número e a diversidade dos regimes adoptados na aplicação da desmobilização dos direitos, de conduzir à adopção de medidas muito complexas e, por isso, quase inaplicáveis; que convém, por conseguinte, reagrupar as categorias de produtos em relação aos quais as reduções pautais são vizinhas a fim de diminuir, sensivelemente, o número de taxas do direito nivelador compensador, sem, no entanto, perder de vista a necessidade, a fim de evitar os desvios de tráfego, de limitar a disparidade entre estas taxas e as que resultariam de um aplicação rigorosa das reduções previstas no Acto de Adesão;

Considerando, além disso, que, a fim de simplificar, convém prever a cobrança de um direito nivelador compensa-

dor de 100% quando o direito nivelador que resultaria da aplicação rigorosa do Acto de Adesão for superior a 75%, bem como em todos os casos em que Portugal aplicava aos produtos comunitários, antes de 31 de Dezembro de 1985, um direito específico de pequena importância;

Considerando que, no que respeita aos produtos agrícolas sujeitos aos direitos niveladores e a outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas, o facto de serem obtidos na Comunidade sob um regime que implica a suspensão ou o reembolso desses direitos niveladores ou imposições não é compatível com a aplicação do regime dos montantes compensatórios previstos nos artigos 53º e 72º e nos artigos 213º e 240º do Acto de Adesão;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos agrícolos submetidos, na Comunidade, a uma organização comum de mercado, bem como aos produtos agrícolas transformados submetidos a regulamentações específicas na sequência da aplicação da política agrícola comum, é conveniente determinar o modo de cálculo do direito nivelador compensador sempre que os referidos produtos entraram no fabrico, sob um regime que implica a suspensão ou o reembolso das imposições previstas a seu respeito, de mercadorias que não constam nem do Anexo II do Tratado CEE nem do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1) ou do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1982/85 (3);

Considerando que, desde que os referidos produtos utilizados no fabrico sejam sujeitos exclusivamente a direitos niveladores e a outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum, é possível fixar, no intuito de simplificação administrativa, o montante do direito nivelador compensador a que será subordinada a admissão das mercadorias obtidas ao benefício do regime comunitário na totalidade da importação suspensa ou reembolsada;

Considerando que, enquanto se mantiverem os direitos aduaneiros ou o elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora, referido nos artigos 78º e 273º do Acto de Adesão, nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal, por um lado, e os outros Estados-membros, por outro, de certos produtos agrícolas ou de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, convém aplicar um direito nivelador compensador que incida tanto sobre uma percentagem dos direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum ou do elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora como sobre a totalidade do direito nivelador agrícola ou do elemento móvel suspenso ou reembolsado;

Considerando que, dado que os acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros prevêem medidas pautais cujo objectivo é a eliminação dos direitos aduaneiros de importação na Comunidade, não é necessário prever a cobrança do direito nivelador compensador para esses produtos quando entraram no fabrico de mercadorias sob um regime que implica a suspensão ou reembolso desses direitos; que, todavia, no que respeita aos produtos agrícolas submetidos a uma organização comum de mercado e às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, é necessário, a fim de não prejudicar o mecanismo dos preços, prever a cobrança da totalidade do direito nivelador agrícola ou do elemento móvel suspenso ou reembolsado;

Considerando que convém evitar que o mecanismo do direito nivelador compensador seja utilizado com o único intuito de contornar as disposições relativas à cobrança dos direitos ou as outras medidas de política comercial aplicáveis, submetendo estes produtos de países terceiros a um tratamento de pequena importância, efectuado sob um regime que implica a suspensão ou o reembolso dos direitos aduaneiros de importação;

Considerando que importa seguir atentamente a evolução das trocas das referidas mercadorias a fim de tomar as disposições adequadas no caso de as modalidades de admissão de uma dessas mercadorias ao benefício do regime comunitário provocar dificuldades;

Considerando que os encargos referidos no artigo 194º do Acto de Adesão e aplicados por Portugal nas suas trocas comerciais com outros Estados-membros bem como os direitos aduaneiros de natureza fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros aplicados por Portugal em aplicação do nº 2 do artigo 196º do referido Acto, não são considerados como direitos aduaneiros para a aplicação do presente regulamento;

Considerando que é desejável fixar apenas as percentagens do direito nivelador compensador para um período limitado, a fim de se poder ter em conta a experiência adquirida para a fixação das percentagens aplicáveis posteriormente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 1º

1. São admitidas num Estado-membro ao benefício do regime comunitário, nas condições previstas no presente regulamento, as mercadorias obtidas noutro Estado-membro e em cujo fabrico entraram produtos que não foram sujeitos, conforme o caso,

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980; p. 1.
(2) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
(3) JO nº L 186 de 19. 7. 1985, p. 8.

— aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente;

— aos montantes compensatórios previstos nos artigos 53º e 72º ou nos artigos 213º e 240º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, aos montantes eventualmente aplicados em conformidade com o mecanismo compensatório referido no artigo 270º do referido Acto ou aos demais montantes previstos na quarta parte, título II, capítulo 3 e no título III, capítulo 3 do referido Acto;

— aos direitos niveladores e outras imposições à importação previstos no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas,

que eram exigíveis nesse Estado-membro ou que beneficiaram de um reembolso total ou parcial desses direitos, montantes, direitos niveladores agrícolas e outras imposições.

2. O regime comunitário referido no nº 1 consiste:

a) Na aplicação dos montantes compensatórios previsto nos artigos 53º e 72º ou nos artigos 213º e 240º do Acto de Adesão ou dos montantes aplicados em conformidade com o mecanismo compensatório referido no artigo 270º do Acto ou os demais montantes previstos na quarta parte, do Título II, Capítulo 3, ou no Título III, Capítulo 3 do referido Acto, e na eliminação progressiva,

   i) no que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80;

      — pela Espanha e pela Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade dos Dez», do elemento fixo referido nos nºs 2 e 5 do artigo 52º do referido Acto,

      — por Portugal e pela Comunidade dos Dez, do elemento fixo referido no nº 2 do artigo 213º do referido Acto,

      — pela Espanha e Portugal, do elemento fixo referido no nº 2 do artigo 7º do Protocolo nº 3 do referido Acto;

      — pela Comunidade dos Dez, do elemento fixo referido no nº 5 do artigo 53º e no nº 5 do artigo 213º do Acto de Adesão,

   ii) no que diz respeito aos produtos submetidos à organização comum de mercado nos sectores dos cereais e do arroz, pela Espanha, por Portugal e pela Comunidade dos Dez, do elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora referida nos artigos 78º e 273º do referido Acto;

b) Na eliminação progressiva dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente bem como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente no que diz respeito às mercadorias que lhes são sujeitas.

3. Para a aplicação do presente regulamento, a Comunidade dos Dez é considerada como um único Estado-membro.

Artigo 2º

Quando os produtos provenientes de países terceiros são objecto de um tratamento insuficiente para ser considerado como um fabrico, as mercadorias assim obtidas apenas são admitidas ao benefício do regime referido no artigo 1º se os produtos referidos se encontrarem em livre prática em conformidade com as disposições do Tratado CEE ou do Tratado CECA e do Acto de Adesão. Os Estados-membros comunicarão regularmente à Comissão aqueles casos em que se considere que um tratamento é insuficiente no sentido do presente artigo.

Artigo 3º

Sem prejuízo das condições de aplicação do regime do aperfeiçoamento pela Espanha e Portugal, previstas no Anexo XXXII do Acto de Adesão, são considerados como tendo entrado no fabrico de mercadorias, nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 1º, os produtos que, em aplicação das disposicões da Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo [1], são importados no Estado-membro de fabrico com isenção dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, dos montantes compensatórios, direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação referidas no nº 1 do artigo 1º que lhes são aplicáveis, dentro do limite de uma quantidade correspondente à dos produtos de tipo, de qualidade e de características idênticas aos produtos utilizados no mercado interno desse Estado-membro e que entraram no fabrico de mercadorias expedidas com destino a outro Estado-membro no âmbito de uma operação de compensação pelo equivalente.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DIREITO NIVELADOR COMPENSADOR

Secção 1

Princípios

Artigo 4º

Sem prejuízo das excepções previstas no Título III, as mercadorias obtidas num Estado-membro nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 1º serão admitidas noutro Estado-membro ao benefício do regime comunitário, desde que seja cobrado, no Estado-membro de fabrico e para cada produto que tenha entrado nesse fabrico, um direito nivelador compensador.

---

[1] JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.

Artigo 5º

1. O direito nivelador compensador é determinado segundo a espécie e o valor — ou, se for caso disso, segundo qualquer outra base de imposição prevista a seu respeito — dos produtos que entraram no fabrico, tal como foram reconhecidos ou admitidos pela alfândega no âmbito do regime sob o qual é efectuado o referido fabrico, ou, nos casos referidos no artigo 3º, tal como foram reconhecidos ou admitidos pelo serviço aduaneiro aquando da importação dos produtos de tipo, de qualidade e de características técnicas idênticas aos produtos obtidos no mercado interno que entrarem no fabrico das mercadorias expedidas com destino a outro Estado-membro no âmbito de uma operação de compensação pelo equivalente.

2. No caso de a utilização dos produtos dar origem à obtenção de vários tipos de mercadoria, a quantidade ou, se for caso disso, o valor dos produtos que entraram no fabrico de cada tipo de mercadorias é determinado segundo o disposto nos artigos 17º e 18º da Directiva 69/73/ /CEE.

Artigo 6º

1. A data a tomar em consideração para a determinação da taxa dos direitos referidos no artigo 7º é a que seria tida em conta se, em vez de serem expedidas para outro Estado-membro, as mercadorias obtidas fossem introduzidas em livre prática no Estado-membro de fabrico com cancelamento do regime que implica a suspensão ou o reembolso dos direitos e outras imposições à importação.

Todavia, no que diz respeito aos produtos que entraram no fabrico de mercadorias na Espanha e em Portugal e que aí foram submetidos, antes de 1 de Março de 1986, a um regime que implica a suspensão ou o reembolso dos direitos e outras imposições, a taxa dos direitos a tomar em consideração é a aplicável nessa data.

2. Para a determinação da percentagem do direito nivelador compensador deve ser tomada em consideração a data em que a estância aduaneira competente aceita a declaração pela qual o interessado manifesta a sua vontade de proceder à expedição das mercadorias para outro Estado-membro. Todavia, quando as referidas mercadorias são colocadas em entreposto aduaneiro ou em zona franca no Estado-membro, deve ser tomada em consideração a data em que a estância aduaneira aceita a declaração pela qual o interessado manifesta a sua vontade de submeter as mercadorias a um dos regimes acima referidos,

Secção 2

Direito nivelador compensador aplicável em caso de utilização de produtos diferentes dos referidos na secção 3

Artigo 7º

No que diz respeito aos produtos diferentes dos referidos na secção 3 que entraram no fabrico de mercadorias, o direito nivelador compensador baseia-se, segundo o caso:

— no direito aduaneiro da pauta aduaneira comum, se se tratar de produtos que são objecto do Tratado CEE, ou

— no direito da pauta unificada CECA, se se tratar de produtos que são objecto do Tratado CECA.

Artigo 8º

1. A taxa do direito nivelador compensador é consituída por uma percentagem da taxa dos direitos referidos no artigo 7º.

2. No âmbito das trocas entre a Comunidade dos Dez e a Espanha,

a) Quando as mercadorias obtidas em Espanha

— figurarem na lista que consta do Anexo I, essa percentagem é fixada em 0%, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1987 ;

— não figurarem na lista que consta do Anexo I, essa percentagem é fixada em:

60% para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1986,

65% para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1987;

b) Quando as mercadorias obtidas na Comunidade dos Dez

— figurarem na lista que consta do Anexo II, essa percentagem é fixada em:

64% para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1986

69% para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1987 ;

— não figurarem na lista que consta do Anexo II, essa percentagem é fixada em:

0% para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1986,

35% para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1987.

3. No âmbito das trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal,

a) Quando as mercadorias obtidas em Portugal

— figurarem na lista que conste do Anexo III, essa percentagem é fixada em 0%

— não figurarem na lista que conste do Anexo III, essa percentagem é fixada em 100% ;

b) Quando as mercadorias obtidas na Comunidade dos Dez

— figurarem na lista que consta da alínea a) do Anexo IV, essa percentagem é fixada em 0%

— figurarem na lista que consta da alínea b) do Anexo IV, essa percentagem é fixada em:

50% para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1986,

56% para o período entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1987;

— não figurarem nas listas que constam do Anexo IV, essa percentagem é fixada em 100%.

4. No âmbito das trocas comerciais entre a Espanha e Portugal,

a) Quando as mercadorias forem obtidas em Espanha, o direito nivelador compensador é o previsto no nº 3, alínea b);

b) Quando as mercadorias forem obtidas em Portugal, o direito nivelador compensador é o previsto no nº 2, alínea b).

Essa percentagem é, no entanto, fixada em 100%, quando as mercadorias obtidas em Portugal, incluídas nos capítulos 25 a 99 da pauta aduaneira comum, à excepção das incluídas no Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactoalbumina [1], no Regulamento nº 3033/80 e no Regulamento nº 3035/80, satisfizerem as condições previstas nas disposições adoptadas ou a adoptar pelo Conselho, em conformidade com o nº 3 do artigo 1º do Protocolo nº 3 do Acto de Adesão, para a obtenção do carácter de «produtos originários» de Portugal.

Artigo 9º

No que respeita às mercadorias objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80, que entraram no fabrico de outras mercadorias, o direito nivelador compensador representa a totalidade do elemento móvel suspenso ou reembolsado e uma percentagem do elemento fixo previsto na importação, na Comunidade dos Dez, dessas mesmas mercadorias provenientes de países terceiros. Esta percentagem é fixada de acordo com o disposto no artigo 8º.

Secção 3

Direito nivelador compensador aplicável no caso de utilização de produtos agrícolas submetidos ao regime dos direitos niveladores e outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum, com excepção dos produtos objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80

Artigo 10º

1. No que respeita aos produtos agrícolas submetidos ao regime dos direitos niveladores e outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum e aos produtos objecto do Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho de 29 de Outubro de 1975 relativo à glucose e lactose [2], ou do Regulamento (CEE) nº 2783/75, que entraram no fabrico de mercadorias, o direito nivelador compensador representa a totalidade da imposição suspensa ou reembolsada.

No entanto, o direito nivelador compensador aplicável aos produtos referidos nos artigos 78º e 273º do Acto de Adesão representa a totalidade do montante do elemento móvel suspenso ou reembolsado e uma percentagem do elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora que entra no cálculo dos direitos de importação, na Comunidade dos Dez, dos referidos produtos provenientes de países terceiros.

2. Quando os produtos que entraram no fabrico são sujeitos a direitos aduaneiros e a direitos niveladores ou outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum, o direito nivelador compensador representa a totalidade do montante do direito nivelador agrícola ou da imposição suspensa ou reembolsada e uma percentagem do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum.

3. Nos casos mencionados nos nºs 1 e 2, não se terá em conta os montantes monetários compensatórios para a determinação do direito nivelador compensador; entretanto, o coeficiente monetário aplica-se às imposições à importação fixadas em ECUs.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, a percentagem referida no nº 1, segundo parágrafo e no nº 2 do artigo 10º é a seguinte:

a) No âmbito das trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e a Espanha,

— quando as mercadorias forem obtidas em Espanha, a percentagem prevista para as mercadorias referidas no Anexo V;

— quando as mercadorias forem obtidas na Comunidade dos Dez, a percentagem prevista para as mercadorias referidas no Anexo VI;

b) No âmbito das trocas comerciais a Comunidade dos Dez e Portugal,

— quando as mercadorias forem obtidas em Portugal, a percentagem prevista para as mercadorias referidas no Anexo VII;

— quando as mercadorias forem obtidas na Comunidade dos Dez, a percentagem de 0%;

c) No âmbito das trocas comerciais entre a Espanha e Portugal, a percentagem de 0%.

[1] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

[2] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 10.

2. Quando uma mercadoria não constar de um dos Anexos V a VII, a percentagem referida no nº 1, segundo parágrafo e no nº 2 do artigo 10º é de 0%.

TÍTULO III

EXCEPÇÕES

Artigo 12º

1. As mercadorias obtidas num Estado-membro nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 1º são admitidas noutro Estado-membro ao benefício do regime comunitário, sem cobrança do direito nivelador compensador sobre os produtos que entram no seu fabrico, quando estes:

a) Estiverem abrangidos pelo nº 2 do artigo 9º do Tratado CEE, ou

b) Estiverem incluidos no Tratado CECA e tiverem sido introduzidos em livre prática num Estado-membro, ou

c) Tiverem sido obtidos noutro Estado-membro e preencherem, por si próprios, as condições exigidas para serem admitidos ao benefício do regime comunitário.

2. No entanto, as mercadorias submetidas a uma organização comum de mercado ou objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80, fabricadas ou obtidas a partir de produtos objecto da secção 3 do título II, importados de um Estado-membro, só podem ser admitidas ao benefício do regime comunitário na medida em que os referidos produtos tenham sido submetidos, no Estado-membro de fabrico, à cobrança de um direito nivelador compensador, igual aos montantes compensatórios de «adesão» suspensos ou reembolsados.

Artigo 13º

1. Em derrogação do disposto no artigo 4º e sem prejuízo das disposições que possam ser previstas posteriormente a fim de evitar distorção de concorrência na Comunidade, não se cobra direito nivelador compensador sobre os produtos importados de países terceiros com os quais a Comunidade concluíu acordos que implicam a concessão de um regime pautal preferencial, desde que os referidos produtos preencham as condições exigidas para beneficiarem desse regime na Comunidade.

2. No entanto, no que se refere aos produtos que constam da Secção 3 do Título II, as regras previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 10º aplicam-se ao direito nivelador agrícola ou ao elemento móvel resultante dos referidos acordos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

A prova do estatuto aduaneiro dos produtos utilizados e das mercadorias obtidas deve ser feita de acordo com os métodos de cooperação adminsitrativa previstos para esse efeito pelo Regulamento (CEE) nº 409/86 da Comissão. (1)

Artigo 15º

As mercadorias, em cujo fabrico tenham entrado produtos que, se tivessem sido introduzidos em livre prática na altura da sua sujeição a um regime que implica a suspensão ou o reembolso dos direitos e de outras imposições à importação, teriam sido passíveis de direitos *anti-dumping*, apenas serão admitidas noutro Estado-membro ao benefício do regime comunitário referido no nº 1 do artigo 1º na condição desses direitos *anti-dumping* serem cobrados no Estado-membro de fabrico em relação a cada produto que tenha entrado nesse fabrico e ao qual os referidos direitos são aplicáveis.

Artigo 16º

Se da aplicação das disposições do presente regulamento resultam, ou podem vir a resultar, eventuais dificuldades de carácter económico, devidas em particular ao incremento da carga aduaneira total aplicável aos produtos obtidos, a Comissão decidirá, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, as adaptações que julgar necessárias para remediar essa situação.

Artigo 17º

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas que tomarem para a aplicação do presente regulamento, bem como de qualquer problema originado por essa aplicação.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1986 e até 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 46 de 25. 2. 1986, p. 5.

ANEXO I

Lista das mercadorias referidas no nº 2, ponto a), do artigo 8º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
17.02	Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço caramelizados:
	A. Lactose e xarope de lactose:
	I. Que contenham em peso, no estado seco, 99% ou mais de produto puro
	B. Glicose e xarope de glicose; maltodextrina e xarope de maltodextrina:
	I. Glicose e xarope de glicose contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de produto puro
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:
	B. Plastilhas elásticas do tipo *chewing-gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)
	C. Preparado denominado «chocolate branco»
	D. Outros
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
Capitulo 19	Praparados à base de cereais, de farinhas, de amidos ou de féculas; produtos de pastelaria
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:
	C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café
	II. Outros
	D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
	II. Outros
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:
	A. Leveduras naturais vivas:
	II. Leveduras para panificação
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:
	A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas
	C. Gelados para consumo
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários
	E. Preparados designados por *fondues*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.07 *(continuação)*	G. Outros: I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5% e inferior a 15% c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15% e inferior a 30% d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açucar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30% e inferior a 50% e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50% e inferior a 85% f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85% II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5% e inferior a 6% III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 6% e inferior a 12% IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 12% e inferior a 18% V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 18% e inferior a 26% VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26% e inferior a 45% VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 45% e inferior a 65% VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 65% e inferior a 85% IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 85%.
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07: B. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite
26.01	Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados; pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) A. Minérios de ferro e pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites): II. Outros (CECA) B. Minérios de manganés, compreendendo os minérios de ferro manganesíferos, de teor em manganés de 20% ou mais, em peso (CECA)
26.02	Escórias e desperdícios provenientes da fabricação de ferro ou aço: A. Poeiras dos altos-fornos (pó de guela) (CECA)
27.01	Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha (CECA)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
27.02	Lignites e seus aglomerados (CECA)
27.04	Coque e semicoque, de hulha, de lignite e de turfa, aglomerados ou não; carvão de retorta: A. Coque e semicoque, de hulha: II. Outros (CECA) B. Coque e semicoque, de lignite (CECA)
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Poliálcoois: II. D-Manitol (manitol) III. D-Glucitol (sorbitol)
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína: A. Caseína C. Outros
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: A. Albuminas: II. Outras: a) Ovalbumina e lactalbumina
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparatos: I. Que tenham por base matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias
38.19	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poli-isobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): T. D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III
45.02	Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas
45.03	Obras de cortiça natural
45.04	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinante) e respectivas obras
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.01	Ferro fundido (compreendendo o *spiegel),* em bruto, em forma de lingotes, linguados, salmões ou blocos (CECA)
73.02	Ferro-ligas: A. Ferro-manganés: I. Que contenha, em peso, mais de 2% de carbono (ferro-manganés carbonado) (CECA)
73.03	Sucata e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (CECA)
73.05	Pó de ferro macio ou de aço; ferro macio e aço, esponjosos: B. Ferro macio e aço, esponjosos (esponja) (CECA)
73.06	Ferro macio e aço em *massiaux,* lingotes ou blocos (CECA)
73.07	Ferro macio e aço em *blooms,* biletes, *brames* e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja) A. *Blooms* e biletes: I. Laminados (CECA) B. *Brames* e *largets:* I. Laminados (CECA)
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço (CECA)
73.09	Chapa grossa *(larges plats),* de ferro macio ou de aço (CECA)
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjados (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas: A. Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente (CECA) D. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.): I. Simplesmente chapeadas: a) Laminadas ou obtidas por extrusão a quente (CECA)
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados, ou ainda, obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos: A. Perfis: I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente (CECA) IV. Chapeados ou trabalhados à superficie (polidos, revestidos, etc.): a) Simplesmente chapeados: 1. Laminados ou obtidos por extrusão a quente (CECA) B. Estacas-pranchas (CECA)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio: A. Simplesmente laminado a quente (CECA) B. Simplesmente laminado a frio: I. Destinado ao fabrico de folha-de-flandres (apresentado em rolos) (CECA) C. Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: III. Estanhado: a) De folha-de-flandres (CECA) V. Outro (cobreado, oxidado artificialmente, lacado, niquelado, envernizado, chapeado, parkerizado, impresso, etc.) a) Simplesmente chapeado 1. Laminado a quente (CECA)
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço laminada a quente ou a frio: A. Chapa dita «magnética» (CECA) B. Outra chapa: I. Simplesmente laminada a quente (CECA) II. Simplesmente laminada a frio, de espessura: b) Superior a 1 mm e inferior a 3 mm c) De 1 mm ou menos (CECA) III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada (CECA) IV. Chapeada, revestida ou tratada à superficie por qualquer outra forma: b) Estanhada (CECA) c) Zincada ou com banho de chumbo (CECA) d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.) (CECA) V. Trabalhada por qualquer outra forma: a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular: 2. Outra (CECA)
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: I. Lingotes, *blooms, biletes, brames* e *largets:* b) Outros (CECA) III. Esboços em rolos para chapas (CECA) IV. Chapa grossa (CECA) V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis: b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente (CECA) d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): 1. Simplesmente chapeados: aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente (CECA) VI. Arco: a) Simplesmente laminado a quente (CECA) c) Chapeado, revestido ou tratado à superfície por qualquer outra forma: 1. Simplesmente chapeado: aa) Laminado a quente (CECA)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.15 *(continuação)*	VII. Chapa: a) Simplesmente laminada a quente (CECA) b) Simplesmente laminada a frio, de espessura: 1. Igual ou superior a 3 mm (CECA) 2. Inferior a 3 mm (CECA) c) Polida, chapeada, revestida ou trabalhada à superfície por qualquer outra forma (CECA) d) Trabalhada por qualquer outra forma: 1. Simplesmente cortada de forma diferente da quadrada ou rectangular (CECA) B. Ligas de aço (aços especiais): I. Lingotes, *blooms, biletes, brames* e *largets:* b) Outros III. Esboços em rolos para chapas (CECA) IV. Chapa grossa V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis: b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente: d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): 1. Simplesmente chapeados: aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente (CECA) VI. Arco: a) Simplesmente laminado a quente (CECA) c) Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: 1. Simplesmente chapeado: aa) Laminado a quente (CECA) VII. Chapa: a) Chapa dita «magnética» (CECA) b) Outra chapa: 1. Simplesmente laminada a quente (CECA) 2. Simplesmente laminada a frio, de espessura: bb) Inferior a 3 mm (CECA) 3. Polida, chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma (CECA) 4. Trabalhada por qualquer outra forma: aa) Simplesmente cortada de forma diferente da quadrada ou rectangular (CECA)
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, éclisses e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris: A. Carris: II. Outros (CECA) B. Contracarris (CECA) C. Travessa (CECA) D. Éclisses e calços de trilho: I. Laminados (CECA)

ANEXO II

Lista das mercadorias referidas no nº 2, ponto b), do artigo 8º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:
	ex B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
	— Pectatos
15.05	Suarda e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina
15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.17	*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
	A. *Dégras*
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos.
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:
	G. Outros:
	ex I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:
	— Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas
	— Mistura de plantas para o fabrico de bebidas
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:
	C. Bebidas espirituosas:
	ex I. Rum, araca, tafiá:
	— Rum e tafiá

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural *(whiterite)*, mesmo calcinado, com exclusão do óxido de bário:
	B. Carbonato de bário, mesmo calcinado
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente
	B. Outros
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia frita, mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da fritagem; outro óxido de magnésio, mesmo quimicamente puro
	A. Óxidos de magnésio, com exclusão do carbonato de magnésio natural (magnesite) calcinado
25.22	Cal ordinária (viva ou apagada); cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio
25.27	Esteatite natural, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; talco:
	B. Esteatite natural triturada ou pulverizada
25.31	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:
	A. Espatoflúor
25.32	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	A. Óxidos de ferro micáceos naturais
27.03	Turfa e seus aglomerados, compreendendo a turfa para cama de animais:
	B. Aglomerados de turfa
27.04	Coque e semicoque, de hulha, de lignite e de turfa, aglomerados ou não; carvão de retorta:
	ex C. Outros:
	— Carvão de retorta
27.10	Óleos derivados do petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
27.12	Vaselina
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (*gatsch, slack wax*, etc.), mesmo corados
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	C. Outros:
	II. Não especificados

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e *cut-backs)*
28.01	Halogéneos (flúor, cloro, bromo e iodo): A. Flúor ex D. Iodo: — Bruto
28.04	Hidrogénio; gases raros; outros metalóides: C. Outros metalóides: I. Oxigénio ex V. Outros: — Arsénio e boro
28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais de terras raras, ítrio e escândio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio: A. Metais alcalinos: ex III. Lítio: — de qualidade nuclear ex B. Metais alcalino-terrosos — Cálcio bruto de qualidade nuclear D. Mercúrio
28.15	Sulfuretos metalóidicos, compreendendo o trissulfureto de fósforo: A. Sulfuretos de fósforo, compreendendo o trissulfureto de fósforo
28.28	Hidrazina e hidroxilamina e seus sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos: E. Óxidos de estanho
28.39	Nitritos e nitratos: B. Nitratos: ex I. Nitratos: — Natural
28.51	Isótopos de elementos químicos não incluídos no nº 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não
28.58	Outros compostos inorgânicos (compreendendo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido de que foram eliminados os gases raros); ar comprimido; amálgamas que não sejam de metais preciosos: A. Águas destiladas de condutibilidade ou de igual grau de pureza

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.02	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:
	A. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	II. Cloretos:
	a) Saturados
	ex 2. Outros:
	— Cloreto de metileno
29.03	Derivados sulfunados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:
	B. Derivados nitrados e nitrosados:
	ex II. Outros:
	— Trinitrobutilmetaxileno (musc-iléno) e
	— Dinitrobutilparacimeno (musc-cimeno)
29.06	Fenóis e fenóis-álcoois:
	A. Monofenóis:
	ex IV. Outros:
	— Octilfenól e nonilfenól
29.13	Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fenóis, cetonas-aldeídos quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas, simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados:
	B. Cetonas ciclânicas, ciclénicas e cicloterpénicas:
	ex II. Outras:
	— Ionona e metilionona
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anídridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados:
	A. Ácidos policarboxílicos acíclicos:
	ex II. Ácido malónico, ácido adípico, seus sais e seus ésteres
	— Ácido adípico
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados:
	A. Ácidos carboxílicos de função álcool
	III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres
29.19	Ésteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados:
	B. Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris (2-cloroetilo)
	ex C. Outros
	— Ácido glicerofosfórico e seus sais
	— Dimetilfosfato e debromodicloretileno

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.21	Outros ésteres dos ácidos minerais (com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados) e respectivos sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados: B. Outros produtos: ex II. Outros: — Alfa-beta 1,2,3,4,7 7 hexacloro-biciclo (2,2,1) nepteno-(2)-bis-(oximetileno) 5,6 sulfito
29.22	Compostos de função amina: B. Poliaminas acíclicas: ex II. Outras: — Aminas etilénicas
29.25	Compostos de função carvoxiamida e compostos de função amida do ácido carbónico: B. Amidas cíclicas: III. Outras amidas cíclicas ex b) Outras: — L-naftil N — metilcarbanate
29.31	Tiocompostos orgânicos ex B. Outros: — Tiofosfatos
29.34	Outros compostos organo-minerais B. Tetraetilo de chumbo
29.39	Hormonas naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:
29.41	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados: A. Heterósidos das digitais
29.42	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados B. Alcalóides da quina I. Quinina e sulfato de quinina ex II. Outros: — Chinchonina, cinchonideno e respectivos sais e sais de quinina excepto o sulfato
29.43	Açúcares químicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
30.01	Glândulas e outros orgãos para usos opoterápicos, secos, mesmo pulverizados; extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções, para usos oporterápicos; outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex A. Glândulas e outros orgãos, secos — Lóbulos anteriores e posteriores da hipófise B. Outros: ex II. Não especificados: — Extractos de coração, da próstrata, de cartilagem de medula óssea, de cérebro, de duodeno e de osso
30.02	Soros específicos de animais ou de pessoas, imunizadas; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (compreendendo os fermentos, mas com exclusão das leveduras) e outros produtos semelhantes: ex A. Soros e vacinas: — Vacinas anti-poliomielite e anti-rubéola
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária: A. Não acondicionados para venda a retalho: II. Outros: ex b) Não especificados — À base de insulina B. Acondicionados para a venda a retalho: II. Outros: ex b) Não especificados: — À base de insulina
31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados: A. Referidos na alínea A) da nota 2 do presente capítulo: ex I. Superfosfatos: — Superfosfatos simples
32.05	Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos designados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis sobre fibra; anil natural E. Anil natural
32.08	Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias de cerâmica, de esmalte ou de vidro; revestimentos, frita de vidros e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos: C. Polimentos líquidos e preparados semelhantes; revestimentos
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit*, em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: B. Folhas para marcar a ferro

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), líquidos ou concretos; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais:
	A. Óleos essenciais não desterpenizados:
	ex I. De citrinos:
	— Laranjas amargas ou doces, limões e tangerinas
	II. Outros:
	ex a) De gerânico, de cravo da Índia, de *niauli,* de *ilang-ilang:*
	— Com exclusão do gerânio
	B. Óleos esenciais desterpenizados
	ex C. Resinóides
	— *Labdanum* e *mousse de chêne*
	D. Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos
34.03	Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para engordurar ou olear matérias têxteis, peles e couros ou outras matérias, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos:
	ex A. Que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
	— Que contenham, em peso, 50 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
35.01	Caseía, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:
	A. Caseínas:
	ex C. Outros:
	— Caseínatos
35.04	Peptonas e outras matérias proteícas (com exclusão das enzimas do nº 35.07) e seus derivados; pó de peles, mesmo tratado pelo crómio
35.07	Enzimas; enzimas, preparados, não especificadas nem compreendidas noutras posições
36.08	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma; artefactos de matérias inflamáveis
37.02	Películas sensibilizadas não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras
	A. De largura inferior ou igual a 35 mm:
	ex II. Outras:
	— Perfuradas, para imagens polícromas
	ex B. De largura superior a 35 mm:
	— Perfuradas, para imagens polícromas
37.04	Chapas películas e filmes, impressionados, não revelados, negativos ou positivos:
	A. Filmes cinematográficos:
	ex II. Outros positivos:
	— De actualidades

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
37.07	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, contendo ou não o registo de som ou contendo apenas esse registo, negativos ou positivos: B. Outros: II. Outros, positivos: a) Filmes de actualidades b) Outros, de largura: 1. Inferior a 10 mm 2. De 10 mm, inclusive, a 34 mm, exclusive ex 3. De 34 mm, inclusive, a 54 mm, exclusive — Menos de 35 mm
38.03	Carvões activados; matérias minerais naturais activados; negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado: C. Negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por mistura de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: G. Catalisadores ex X. Outros: — Octilfenol e nonilfenol, em mistura
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: ex II. Polietraaloetilenos — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resinas de cumarona-indeno
39.05	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por estirificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres); derivados químicos da borracha natural (borracha clorada, cloroidratada, ciclizada, oxidada, etc.); ex B. Outros: — Derivados químicos da borracha natural
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: V. De outras matérias: b) Leques e ventarolas; suas armações e partes de armações
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: B. Outros: ex II. Não especificados — Câmaras-de-ar, com um peso, por peça, superior a 0,5 Kg.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
40.12	Artigos de higiene e de farmácia (compreendendo as chupetas) de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:
	— Chupetas, biberões, tetinas, bicos de seio, rolhas de cápsulas esterilizantes
40.16	Obras de borracha endurecida (ebonite):
	B. Outras
41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos nºs 41.06 e 41.08:
	B. De bovinos (compreendendo os búfalos), apenas curtidas pelo crómio, no estado húmido (*wet blue*)
	C. Outros couros e peles
41.04	Peles de caprinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08:
	B. Outras peles
41.05	Peles preparadas de outros animais, com excepção das dos nºs 41.06 e 41.08:
	B. Outras peles
ex 41.06	Couros e peles, acamurçados:
	— com exclusão dos de ovinos
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados
41.10	Couros artificiais ou reconstituídos à base de couro não desfibrado ou de fibras de couro, em chapas ou em folhas, mesmo enroladas
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:
	ex B. De outras matérias:
	— De couro natural
42.03	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituído:
42.05	Obras não especificadas, de couro natural, artificial ou reconstituído:
42.06	Obras de tripa, de película de cecum, de bexiga ou de tendões:
43.02	Peles em cabelo, curtidas ou completamente preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes; respectivos desperdícios e resíduos, não cosidos:
	ex A. Peles em cabelo, curtidas ou completamente preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes:
	— De coelho ou de lebre
	— De foca ou de lontra do mar, tingidas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
44.07	Travessas de madeira para vias férreas
44.09	Arco de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas; não serradas longitudinalmente; madeira em fasquias, lâminas ou fitas; madeira passada à fieira; madeira para trituração em estilhas ou em partículas; cavacos do tipo dos utilizados na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabrico de bengala, quarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes;
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias vegetais, mesmo algomeradas com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos
44.22	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro de respectivas partes, compreendendo as aduelas: ex A. Aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho: — Com exclusão das de madeira de essências resinosas
44.28	Outras obras de madeira: D. Outras: ex II. Não especificadas — Pavimentos de madeira
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça, cortiça triturada, granulada ou pulverizada
46.02	Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras; matérias para entrançar tecidas ou paralelizadas em formas planas, compreendendo as esteiras da China, os capachos grosseiros e os caniçados; invólucros para empalhar garrafas: B. Capachos grosseiros; invólucros para empalhar garrafas, caniçados e outros artefactos grosseiros de embalagem ou protecção
46.03	Obras de cesteiro, obtidas directamente, sob a forma de objectos, ou fabricadas com os artefactos do nº 46.02; obras de lufa
48.21	Outras obras de pasta de papel, papel, de cartão ou de pasta de celulose: C. Leques e ventarolas, respectivas armações e suas partes
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado, notas de banco, títulos de acções ou de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogos: A. Selos postais, selos fiscais e semelhantes C. Outros: ex II. Não especificados: — Papel selado

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
49.11	Estampas, ilustrações, fotografia e outros impressos, obtidos por qualquer processo: ex B. Outros: — Estampas, ilustrações e gravuras sobre papel, cartão ou matérias plásticas, conhecidas como destinadas a ser inseridas em livros e artigos do capítulo 49 — catálogos, noutras línguas, excepto espanhol, artigos de fabrico não espanhol; catálogos de editoras, em todas as línguas, assim como publicações de propaganda turística noutras línguas excepto espanhol
50.01	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar
52.01	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados
52.02	Tecidos de fios de metal, de fios e tecidos com metais, ou de fios têxteis metalizados do nº 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes
53.02	Pêlos finos ou grosseiros, em rama: A. Pêlos grosseiros, preparados (branqueados, tintos etc.) e frisados
54.03	Fios de seda ou de rami, não acondicionados para venda a retalho
54.04	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho
54.05	Tecidos de linho ou de rami
57.06	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03
57.07	Fios da outras fibras têxteis vegetais; fios de papel: A. Fios de cânhamo D. Outros
57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03
57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para tintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria
59.10	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes
59.14	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha própria para o seu fabrico
59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
59.17	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos:
	B. Gazes e telas para peneiros, mesmo confeccionadas
	D. Outros
62.05	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário:
	D. Leques e ventarolas
ex 64.03	Calçado em madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça:
	— Calçado exclusivamente de madeira ou de cortiça
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecido, feltro, tranças, etc.)
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria excepto de metal:
	ex A. Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior
	— Com exclusão dos de borracha ou matérias plásticas artificiais
	ex B. Outros
	— Com exclusão dos de borracha ou matérias plásticas artificiais
64.06	Polainas, grevas, caneleiras e artigos similares e suas partes
65.01	*Cloches* não enformadas, nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmos cortados, no sentido da altura, de feltro, para chapéus
65.02	*Cloches* ou formas para chapéus, entrançadas ou obtidas pela reunião de tiras (entrançadas; tecidas ou obtidas por qualquer outro modo) de qualquer maneira, não enformadas nem na copa nem na aba
65.03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e dos discos do nº 65.01, guarnecidos ou não
65.04	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou fabricados pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, guarnecidas ou não:
	A. Não guarnecidos:
	II. De outras matérias
	ex B. Guarnecidos:
	— Para homens
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (em peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não
ex 65.06	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, guarnecidos ou não
	— Com exclusão dos bonés de borracha ou de matérias plásticas artificiais e dos capacetes metálicos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
65.07	Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcaças (compreendendo as armações para *claques*), palas e francaletes para chapelaria
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas — guarda-chuvas e os guarda-sóis — toldos e semelhantes
66.02	Bengalas (compreendendo as de alpinistas e as bengalas-assentos), chicotes, pingalins e semelhantes
66.03	Partes, guarnições e acessórios para os artefactos dos nºs 66.01 e 66.02
67.01	Peles e outras partes de aves, revestidas das suas penas ou da sua penugem; penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, com exclusão dos produtos do nº 05.07, bem como dos canos e hastas de penas, trabalhados: ex B. Outros: — Artigos confeccionados, com exclusão dos espanadores
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais e respectivas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos artificiais A. Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes: ex I. Partes: — Com exclusão dos de matérias plásticas artificiais ex II. Outros: — Com exclusão dos de matérias plásticas artificiais
67.03	Cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo: lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para o fabrico de postiços e artefactos semelhantes
ex 67.04	Postiços (perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas, etc) e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo as redes: — Com exclusão dos postiços e artigos semelhantes
ex 68.01	Pedra natural (excepto ardósia) talhada para calcetamento e para cercadura de passeios e em lajes de pavimentação: — De espessura superior a 20 mm
68.15	Mica trabalhada e em obra, compreendendo a mica aplicada sobre papel ou tecido (micanite, micafólio, etc.) ex B. Chapas, folhas ou tiras formadas a partir de clivagens ou de pó de mica, mesmo fixadas em suporte: — Folhas de pó de mica, com espessura máxima de 0,12 mm
68.16	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (compreendendo as obras de turfa) não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex B. Outros: — Obras refractárias electrofundidas
69.01	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças calorífugas, de farinhas siliciosas fósseis e de outras terras siliciosas análogas *(Kieselgur* tripolite, diatomite, etc.)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
69.06	Tubos, manilhas e outras peças para canalizações e usos semelhantes: A. De barro comum ex B. De outras matérias cerâmicas: — Com exclusão do grés
70.03	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado (com exclusão do vidro de óptica) ex B. Outros: — Em bolas — De baixo coeficiente de dilatação, com exclusão dos tubos com um coeficiente de dilatação superior a 40×10^{-7}
70.04	Vidro vazado ou laminado, em chapas quadradas ou retangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico) sem qualquer outro trabalho ex A. Com armadura — Chapa de vidro, em bruto, de espessura superior a 4 mm e cujas outras dimensões não ultrapassem 400 mm ex B. Outro: — Chapa de vidro, em bruto, de espessura superior a 4 mm e, cujas outras dimensões não ultrapassem 400 mm
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou retangulares (mesmo com armadura ou obtidos por sobreposição de chapas durante o fabrico) simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces — Chapa de vidro polido, sem armadura, de secção incolor ou branca, de espessura superior a 4 mm e cujas outras dimensões não ultrapassem 400 mm
ex 70.11	Ampolas e artefactos tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem aplicações, para lâmpadas, tubos e válvulas, eléctricos e semelhantes: — Ampolas, mesmo com tomada de ânodo, simplesmente obtidas por moldagem, sem revestimento nem trabalho ulterior, para tubos catódicos
ex 70.16	Ladrilhos, tijolos, telhas e outros artefactos de vidro vazado ou moldado, mesmo com armadura, para construção; vidro dito «multicelular» ou vidro «mousse» em blocos, painéis, chapas e conchas: — Vidro dito «multicelular» ou vidro «mousse» em blocos, painéis, chapas e conchas
ex 70.18	Vidro de óptica e elementos de vidro de óptica não trabalhados opticamente, compreendendo os esboços de lentes para óculos: — Com exclusão dos esboços de lentes para óculos ou discos perfurados com um índice de refracção entre 1,5 e 1,55, inclusive, esféricos e tóriocos, e com uma das faces transparente

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
70.19	Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas, e artigos similares, de vidro; cubos, dados, plaquetas e fragmentos (mesmo sobre suporte) para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro; olhos artificiais de vidro, compreendendo os olhos para brinquedos, mas com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes; objectos de fantasia trabalhados ao maçarico (vidro fiado): A. Contas de vidro, imitações de pérolas finas e de gemas e artigos similares de vidro II. Imitações de pérolas finas III. Imitações de gemas IV. Artigos similares, de vidro: ex a) *Ballotines* — Com um índice de refracção superior a 1,9
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras: ex B. Fibras têxteis e respectivas obras: — Fibras de vidro têxteis contínuas (Silium), com exclusão das que se apresentem sob forma de fios cortados e de torcidas *(Rhovyl)*
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas: — Aparelhos de uso industrial e respectivas partes, em vidro de baixo coeficiente de dilatação
71.02	Gemas em bruto (preciosas ou finas), lapidadas ou trabalhadas de outro modo, não engatadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas B. Outras: I. Para usos industriais
71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos ex A. De outros metais preciosos — Com pedras preciosas ou pérolas naturais ex B. De metais chapeados de metais preciosos — Com pedras preciosas ou pérolas naturais
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas: A. Obras de pérolas naturais: II. Outras B. Obras de gemas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas: I. Exclusivamente em gemas b) Outras II. Outras

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 e 73.04, inclusive A. Aço fino ao carbono ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos — com o corte transversal de dimensão igual ou superior a 5 mm
Capítulo 77	Magnésio e berílio (glucínio)
Capítulo 81	Outros metais comuns
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação manuais ou de pedal, e corta-vidros: — Manipuladores à distância para produtos radioactivos que possam ser manuseados como uma ferramenta — Diamantes de cortar vidro
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: A. Motores para aeródinos que obedeçam à definição constante da nota complementar 1 do presente capítulo II. Outros D. Partes e peças separadas II. De outros motores: a) Para aeródinos
84.08	Outros motores e máquinas motoras: A. Propulsores de reacção: I. Turbo-reactores b) Outros II. Outros (estato-reactores, pulso-reactores, foguetões, etc) b) Não especificados D. Partes e peças separadas: II. Outros: ex a) Propulsores de reacção ou turbopropulsores — Propulsores de reacção
84.14	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do nº 85.11: A. Especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (EURATOM)
84.18	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases: A. Para separação dos isótopos do urânio (EURATOM) B. Especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (EURATOM)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.18 *(cont.)*	C. Outros: II. Não especificados: a) Centrifugadores e secadores centrífugos ex 2. Outros: — Para obtenção dos produtos indicados no nº 28.51 A (deutério e seus compostos) ex b) Aparelhos (com exclusão dos centrífugos) para filtração ou depuração de líquidos ou de gases: — Para a produção de produtos indicados no nº 28.51 A (deutério e seus compostos)
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: ex A. Máquinas de escrever: — Eléctricas, com exclusão das máquinas portáteis
84.52	Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas para franquiar, para emitir bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização: A. Máquinas de calcular, electrónicas ex B. Outras: — Máquinas para franquiar correspondência, para emitir bilhetes e semelhantes, com disposição de totalização
84.53	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas imformações, não especificadas nem compreendidas noutras posições: B. Outras
84.54	Outras máquinas e aparelhos, de escritório (duplicadores hectográficos ou de *stencil*, máquinas de imprimir endereços, máquinas de separar, contar e empacotar moedas e aparelhos de afiar lápis, de perfurar, de agrafar, etc.): ex B. Outros: — Duplicadores hectográficos ou de *stencil*, com dispositivo separador por conceitos
84.55	Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos nºs 84.51 a 84.54, inclusive: ex C. Outros — Exclusivamente destinados às máquinas indicadas no nº 84.53
84.57	Máquinas e aparelhos para o fabrico e o trabalho a quente do vidro e das obras de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas, eléctricos, electrónicos e semelhantes
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A (EURATOM) B. Reactores nucleares (EURATOM) C. Especialmente concebidos para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, *gainage*, etc.) (EURATOM)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células fotoeléctricas; cristais piezoeléctricos montados; díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz, microestruturas eléctronicas. A. Lâmpadas, tubos e válvulas: ex II. Tubos para aparelhos de tomada de vistas para televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; tubos fotomultiplicadores: — Tubos fotomultiplicadores com um fotocátodo que produza uma corrente pelo menos igual a 10 microamperes por lumen, uma amplificação média superior a 10^5 e com todo um sistema de multiplicador eléctrico activado por iões positivos, destinados a ser utilizados como instrumentos de detecção das radiações nucleares tais como alfa e beta, raios gama, neutrões e protões, indicados no nº 90.28 ex V. Outros: — Tubos de aceleração e de localização do tipo utilizado nos espectrómetros e espectrógrafos de massa — Fontes intensas electrónicas de iões positivos, destinadas a ser utilizadas com os aceleradores de partículas, os espectrometros de massa e outros aparelhos semelhantes B. Células fotoeléctricas, incluindo os fototransistores E. Partes e peças separadas
85.22	Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A (EURATOM) B. Especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para o tratamento dos desperdícios radioactivos ou para a reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (EURATOM) C. Outros: ex II. Outras máquinas e aparelhos: — Ciclotrões, geradores electroestáticos do tipo «van de Graaf» ou «Cockroft et Walton», aceleradores lineares e outras máquinas electronucleares, susceptíveis de comunicarem uma energia superior a 1 000 000 eletrónios-volts às partículas nucleares
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os *trolley-bus*: B. Para transporte de mercadorias: I. Camiões automóveis especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (EURATOM)
88.01	Aeróstatos: ex B. Outros: — Com exclusão dos balões-sonda para a meteorologia e outros fins
88.02	Aeródinos (avicões, hidroaviões, papagaios, planadores, autogiros, helicópteros, ornitópteros, etc.); *rotochutes*: A. Que funcionam sem máquina propulsora: II. Outros

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
88.02 *(continuação)*	B. Que funcionam com máquina propulsora: I. Helicópteros: b) Outros II. Outros: b) Não especificados: ex 1. De 2 000 Kg ou menos: — Autogiros — Outros, com exclusão dos de um ou dois motores a hélice ou a reacção, com uma potência ou impulso máximos por motor, na descolagem, de 550 CV ou 500 kg respectivamente ex 2. De 2 000 Kg, exclusive, a 15 000 Kg, inclusive: — Autogiros — Outros, com exclusão dos de um ou dois motores a hélice ou a reacção, com uma potência ou impulso máximos, por motor, na descolagem, de 550 C V ou 500 Kg, respectivamente ex 3. De mais de 15 000 Kg: — Outros, com exclusão dos de um ou dois motores a hélice ou a reacção, com uma potência ou impulso máximos, por motor, na descolagem, de 550 C V ou 500 kg, respectivamente
88.03	Partes e peças separadas dos aparelhos dos nºs 88.01 e 88.02: A. De aeróstatos: II. Outros
88.05	Catapultas e outros aparelhos de lançamento semelhantes; aparelhos de treino de voo, em terra; respectivas partes e peças separadas: A. Catapultas e outros aparelhos de lançamento semelhantes; respectivas partes e peças separadas B. Aparelhos de treino de voo, em terra; respectivas partes e peças separadas: II. Outros
ex 90.09	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas: — Leitores de microfilmes — Aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas com dispositivo electrónico incorporado que essegure o automatismo da filtragem ou da exposição, com exclusão dos aparelhos especiais para as artes gráficas
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção
90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis: ex B. Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e de controlo; projectores de perfis — Jogos de calibres ou calços-padrão (tipo «Johanson») — Máquinas automáticas para verificação da estanqueidade dos recipientes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instumentos e aparelhos electrónicos: II. Outros: ex b) Outros: — Bancos de ensaio para aviões e foguetes — Reguladores e estabilizadores de tensão, de intendsidade e de frequência de acção rápida, superior a 0,05 segundo, e de estabilidade superior a 0,05 % — Máquinas e aparelhos para a medição de coordenadas, de leitura digital automática B. Outros: ex II. Não especificados — Bancos de ensaio para aviões e foguetes — Reguladores e estabilizadores de tensão, de intensidade e de frequência de acção rápida, superior a 0,05 segundo, e de estabilidade superior a 0,05 %
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal: ex A. Eléctricos ou electrónicos: — Cronómetros de navegação e semelhantes ex B. Outros: — Cronómetros de navegação e semelhantes
92.10	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos de música, compreendendo o cartão e o papel perfurados para aparelhos de música mecânicos e ainda os mecanismos de caixas de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie: A. Mecanismos de caixas de música ex C. Cordas harmónicas: — Metrónomos e diapasões, aparelhos de música mecânicos, lâminas, mesmo montadas nas suas placas (harmónicas de boca e acoredeões, papel e cartão perfurados para aparelhos de música mecânica, armaduras de pianos verticais e pianos de cauda, mecanismos, accessórios e peças para pianos
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão: A. Aparelhos de registo ou reprodução de som: ex I. Aparelhos de registo: — Máquinas para gravação de discos flexíveis B. Aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para telvisão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preprarados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: A. Preparados para registos mas não registados B. Registados: I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas
93.07	Projécteis e munições, incluindo as minas; partes e peças separadas, compreendendo os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos: ex A. Para revólveres e pistolas do nº 93.02 e para pistolas-metralhadoras do nº 93.03 — Para pistolas-metralhadoras do nº 93.03, compreendendo as suas partes e peças separadas — Munições metálicas para armas raiadas de caça ou de tiro desportivo B. Outros: I. De guerra II. Não especificados: ex a) Catuchos de caça e de tiro — Munições metálicas para armas raiadas
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: B. Outros: ex II. Não especificados: — Não estofados nem guarnecidos, bem como as suas partes, de outras matérias vegetais, com exclusão da madeira (vime, cana, bambu, etc.)
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outros: — De outras matérias vegeteis, com exclusão da madeira (vime, cana, bambu, etc.)
95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados ou em obra: A. Coral natural ou reconstituído, preparado: ex I. Combinado com outras matérias: — Simplesmente preparado ex II. Outro: — Simplesmente preparado B. Outros: ex II. Não especificados: — Simplesmente preparado

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
95.08	Matérias vegetais ou minerais para talhe, preparados ou em obra; obras modeladas ou talhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de parafina, de estearina, de gomas ou de resinas naturais (copal, colofónia, etc.), ou de pastas para modelação e outras obras modeladas ou talhadas, não especificadas nem compreendidas outras posições; gelatina não endurecida, preparada, excepto a compreendida no nº 35.03, e respectivas obras: ex B. Outras: — Matérias vegetais ou minerais para talhe, simplesmente preparadas
96.05	Porlas para pó-de-arroz e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria
98.04	Aparos e pontas para aparos: B. Pontas para aparos
98.05	Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar: A. Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho: ex II. Outros — Lápis de ardósia B. Giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar
98.06	Ardósia e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não
ex 98.09	Lacre para escritório e para garrafas, em pastilhas, paus ou formas semelhantes; massa que tenha por base a gelatina, para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, mesmo em suportes de papel ou de matérias têxteis: — Lacre para escritório ou para garrafas, em pastilhas, paus ou formas semelhantes

ANEXO III

Lista das mercadorias referidas no nº 3, ponto a), do artigo 8º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias: B. Outros
05.07	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas para a conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas: A. Penas para enchimento e penugem: II. Outras B. Outras
05.13	Esponjas naturais: B. Outras
13.03	Sucos e extractos vegetais; materiais pécticos, pectionatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais: ex B. Matérias pécticas, pectinantes e pectatos: — Pectatos
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes): A. Vime: II. Outros B. Palha de cereais limpa, branqueada ou tinta
15.05	Suarda e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina
15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gordura de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos àcidos de refinação; álcoois gordos industriais: A. Ácido esteárico B. Ácido oleico ex C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação: — Com exclusão dos produtos obtidos a partir de madeira de pinho de teor em ácido gordo igual ou superior a 90%, em peso D. Álcoois gordos industriais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e as lixivias, glicéricas
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente A. Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente B. Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente: II. Outra
15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente: B. Outra
15.17	*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: A. *Dégras*
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó, sem açúcar
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos: A. Extractos ou essências de café e preparados que tenham por base extractos ou essências B. Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: I. Chicória torrada D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: I. Chicória torrada
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate C. Outros
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:
	A. Leveduras naturais vivas:
	I. Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)
	III. Outras
	B. Leveduras naturais mortas
	C. Leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:
	G. Outros:
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de amido ou de fécula
22.01	Águas, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve:
	A. Águas minerais naturais ou artificiais; águas gasosas
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluidos no nº 20.07:
	ex A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite:
	— Que não contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico:
	ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico:
	— Não obtido a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE
	ex B. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.;
	— Não obtido a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:
	A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol., que se apresente em recipientes que contenham:
	ex I. 2 l ou menos
	— Não obtido a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE
	ex II. Mais de 2 l:
	— Não obtido a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE
	B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados»):
	II. Outros

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.09 *(cont.)*	C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiá II. Gin III. Whisky IV. Vodka com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4% vol., aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas V. Outras, que se apresentem em recipientes que contenham: ex a) 2 l ou menos: — Com exclusão das que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido) ex b) Mais de 2 l: — Com exclusão das que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco
29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de fuções oxigenadas simples où complexas, e seus derivados hologenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: ex B. Outros: — Metilglucósidos
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados hologenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados: ex I. Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres: — Ésteres de manitol ou de sorbitol II. Ácido acético, seus sais e seus ésteres: c) Ésteres de ácido acético: ex 4. Outros: — Ésteres de manitol ou de sorbitol ex V. Ácidos bromoacéticos, seus sais e seus ésteres: — Ésteres de manitol ou de sorbitol ex VI. Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres: — Ésteres de manitol ou de sorbitol ex VII. Ácido butirico e ácido isobutírico, seus sais e seus ésteres: — Ésteres de manitol ou de sorbitol ex VIII. Ácido valérico e respectivos isómeros, seus sais e seus ésteres: — Ésteres de manitol ou de sorbitol IX. Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres: ex b) Sais e ésteres do ácido palmítico: — Ésteres de manitol ou de sorbitol X. Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres: b) Sais e ésteres do ácido esteárico: ex 2. Outros: — Ésteres de manitol ou de sorbitol ex XI. Outros: — Ésteres de manitol ou de sorbitol

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.14 *(cont.)*	B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados: ex I. Ácido metacrílico, seus sais e seus ésteres: — Ésteres de manitol ou de sorbitol II. Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres: ex b) Sais e ésteres dos ácidos undecenóicos: — Ésteres de manitol ou de sorbitol III. Ácido oleico, seus sais e seus ésteres: ex b) Sais e ésteres de ácido oleico: — Ésteres de manitol ou de sorbitol IV. Outros: ex b) Outros: — Ésteres de manitol ou de sorbitol
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos carboxílicos de função álcool: VIII. Outros: ex a) Acíclicos: — Ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido isosacárico, ácido heptasacárico, seus sais e seus ésteres
29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos: ex Q. Outros: — Compostos anidricos de manitol ou de sorbitol com exclusão do maltol e do isomaltol
35.01	Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína: A. Caseínas: III. Outros B. Colas de caseína C. Outros
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas: ex X. Outros: — Produtos provenientes do fraccionamento do sorbitol

ANEXO IVa

Lista das mercadorias referidas no nº 3, primeiro travessão, ponto b), do artigo 8º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias: B. Outros
05.07	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas para conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas: A. Penas para enchimento e penugens: II. Outras B. Outras
05.13	Esponjas naturais: B. Outras
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais: ex B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: — Pectatos
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes: A. Vime: II. Outro B. Palha de cereais limpa, branqueada ou tinta.
15.05	Suarda e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina.
15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação: álcoois gordos industriais: A. Ácido esteárico B. Ácido oleico ex C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação: — Com execução dos produtos obtidos a partir de madeira de pinho de teor em ácido gordo igual ou superior a 90% em peso. D. Álcoois gordos industriais.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e as lixívias, glicéricas.
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente: A. Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente B. Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente: II. Outros
15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente: B. Outras
15.17	*Dègras*; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: A. *Dégras*
18.03	Cacau inteiro, ou partido (pasta de cacau), mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau.
18.05	Cacau em pó, sem açúcar
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve: ex A. Águas minerais naturais ou artificiais; águas gasosas.
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico: — Não obtidos a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE. ex B. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol; — Não obtidos a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE.
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 %, vol., que se a presente em recipientes que contenham: ex I. 2 l ou menos — Não obtidos a partir de produtos agrícolas incluídos no no Anexo II do Tratado CEE ex II. Mais de 2 l — Não obtidos a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») II. Outros

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.09 *(cont.)*	C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiá II. Gin III. Whisky IV. Vodka com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4% vol, aguardente de ameixas, de peras e de cerejas. V. Outras, que se apresentam em recipientes que contenham ex a) 2 l ou menos: — Com exclusão dos que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido) ex b) Mais de 2 l: — Com exclusão dos que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertidos).
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco *(praiss)*.
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono).
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados: C. Ácidos policarboxílicos aromáticos: I. Anidrido ftálico ex III. Outros: — Ftalatos (orto) de dibutilo — Ortoftalatos de dioctílo — Ftalatos de diisoctilo, de diisononilo, de diisodecilo — Outros éteres de diisobutilo
29.44	Antibióticos: ex C. Outros antibióticos: — Oxitetraciclina — Eritromicina
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit,* em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro, tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: A. Vernizes, tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit,* em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: ex II. Outros: — Soluções de poliuretanos (defenidas na nota 4 do presente capítulo)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, contendo ou não sabão: — Etoxilados — Sulfato de sódio e de dodecano-l-ilo — Sulfato de trietanolamina e de dodecano-l-ilo — Ácido sulfónico, alquibenzeno sulfonado de sódio e alquibenzeno sulfonado de amónio — Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-l-ilo e de sulfato de trietanolamina
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 Kg: A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex II. Outras colas: — De sistema de pliuretanos (de reacção química) B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 Kg: ex II. Outros: — De sistema de pliuretanos (de reacção química)
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas: ex X. Outros: — Revestimentos refractários do tipo dos utilizados na fundição para melhorar a superfície das peças fundidas — Preparados antiferrugem e semelhantes para caldeiras e para o tratamento de águas de refrigeração industrial.
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc): C. Outros: I. Fenoplásticos: ex b) Sob qualquer outra forma: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea d) do presente capítulo: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g, por metro quadrado, com ou sem dizeres. — Outras chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres II. Aminoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b), do presente capítulo: — Resinas ureicas, alteradas com álcool furfurílico, em solução eterificada, utilizadas na fundição. ex b) Sob qualquer outra forma: — Em chapas, folhas ou tiras rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. — Outras chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g por metro quadrado sem dizeres.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.01 *(cont.)*	C. III. Alquídios e outros poliésteres: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3 da alínea d) do presente capítulo: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. — Outras chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres ex b) Outros: — Politerftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3 alínea a) e b) do presente capítulo, preparadas para moldação ou extrusão. — Em pó, que contenha aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura sob a acção do calor. — Poliesteres não alquídicos, não saturados, sob qualquer das formas referidas na nota 3 alínea a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que para moldação ou extrusão. ex IV. Poliamidas: — Em chapas, folhas, ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. — Outras chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres. ex V. Poliuretanos: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3 alínea a) e b) do presente capítulo — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. — Em chapas, folhas ou tiras, não rígidas nem esponjosas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres. ex VI. Silicones: — Em chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres ex VII. Não especificados: — Resinas epóxidas (etoxilinas) em pó, que contenha aditivos e pigmentos, utilizados para o revestimento ou pintura sob a acção do calor — Resinas, outras que epóxidas, sob qualquer das formas referidas na nota 3 alínea a) e b) do presente capítulo: — Polieter-alcoóis — Sistemas para poliuretanos — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres — Outras chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3 alínea a) e b) do presente capítulo ex b) Sob qualquer das formas: — Em chapas, folhas ou tiras, rigidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres — Resíduos e desperdícios, de artefactos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.02 *(Cont.)*	C. ex II. Politetraaloetilenos: — Chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres ex III. Polissulfoaloetilenos: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g, por metro quadrado, com ou sem dizeres ex IV. Polipropileno: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3 alínea a) e b) do presente capítulo — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres — Resíduos e desperdícios, de arefactos ex V. Poliisobutileno: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer das formas: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3 alínea a) e b) do presente capítulo: — Para moldação — Em microsuspensão — Resinas do tipo emulsão para pastas ex b) Sob qualquer outra forma: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres ex XII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres ex IX. Acetato de polivinilo: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres — Preparadas por moldação de discos para fonógrafos ex XI. Álcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílo-metacrílicos: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer das formas: — Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros éteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada: B. Outros: I. Celulose regenerada: b) Outra: ex 1. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não de espessura inferior a 0,75 mm. — Folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. ex 2. Não especificada: — Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou seus dizeres. II. Nitratos de celulose: b) Plastificados: 1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.): ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia: — Em celulóide — Outros, rígidos, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres III. Acetatos de celulose: b) Plastificados: ex 2. Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia: — Rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres 4. Outros: ex bb) Não especificados: — Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres: V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose: b) Plastificados: 2. Outros: ex aa) Etilcelulose: — Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. ex bb) Não especificados: — Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. VI. Fibra vulcanizada: — Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
40.06	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodelas ex B Outros: — Remendos de borracha para a reparação de câmeras-de-ar ou de pneumáticos.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
40.07	Fios e cordas de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada:
	ex A. Fios e cordas de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis
	— Fios não revestidos de secção redonda.
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de borracha vulcanizada:
	— Com exclusão das de secção trapezoidal
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura
55.06	Fios de algodão, acondicionado para venda a retalho
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas, em rama:
	ex A. Fibras têxteis sintéticas, com exclusão do poliéster
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas:
	ex A. De fibras têxteis sintéticas, com exclusão do poliester
56.03	Desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendeno os desperdícios de fios e as fibras de trapo:
	ex A. Fibras têxteis sintéticas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificaiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação:
	ex A. Fibras têxteis sintéticas, com exclusão do poliester
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:
	ex B. Outros:
	— «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortadas de forma quadrada ou rectangular, de peso igual ou superior a 17 g por metro quadrado e inferior ou igual a 80 g por metro quadrado
68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cozidos ou reunidos de qualquer outra forma
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituido por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado:
	ex B. Outros:
	— Constituído por duas ou mais folhas contracoladas, destinados a veículos e embarcações
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19:
	— De vidro sódico, colhido mecânicamente, com exclusão dos copos talhados ou decorados por qualquer outro processo, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum: A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica: ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres: — De vidro corado, *mat*, gravado, irisado, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou de vidro moldado, que apresentem vazios ou relevos ex II. Outros (difusores, *plafonniers*, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.): — Lâmpadas de vidro — Outros, de vidro corado, *mat*, gravado, irisado, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou de vidro moldado, que apresentam vazios ou relevos ex B. Outros: — De vidro corado, *mat*, gravado, irisado, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou em vidro moldado, que apresentem vazios ou relevos
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras: ex B. Fibras têxteis e respectivas obras: — *Roving* e *mat*
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: B. Outra chapa: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.): — Revestida de cloreto de polivinilo
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos: A. Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos destinados a aeronaves civis ex B. Outros, com exlusão de cabos-carris, fechados ou semifechados, para teleféricos e cordames para armações pré-esforçadas
ex 73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço: — Molas em espiral, de fio ou de varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre: ex B. Outros: — Barras de secção redonda, de cobre não ligado, enroladas — Fios de secção redonda, de cobre não ligado
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre, com exclusão de tubos no estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado *swaging*), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, com uma espessura de parede superior a 1 mm

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
74.19	Outras obras de cobre, com exclusão de alfinetes e ganchos para o cabelo, com exclusão dos de adorno pessoal, dedais de costura, bem como ferragens para cintos, espartilhos e suspensórios, correntes, correntes e respectivas partes bem como reservatórios, tóneis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão dos gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: — Fio máquina
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte).
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: ex A. Em bruto: — Zinco electrolítico (lingotes) de teor em Zn igual ou superior a 99,95%
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e sivicultura — Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração): A. Serras manuais B. Folhas de serra: I. De fita ex III. Outras: — Folhas de serras manuais, com exclusão de fresas de serrar e de folhas de serras circulares
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal e corta-vidros: — Martelos, badames, tesouras para pedra, buris, punções
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânico ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja: ex A. De metais comuns: — Buris ex B. De carbonetos metálicos: — Buris ex C. De diamante ou de aglomerados de diamante: — Buris ex D. De outras matérias: — Buris

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, corraçarias, artigos de seleiro, malas, cofres de outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas)
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: C. Outros motores: I. Motores de explosão (de ingição por faísca), de cilindrada: a) De 250 cm³ ou menos: ex 1. Destinados a aeronaves civis: — Com uma potência inferior ou igual a 25 KW ex 2. Outros: com uma potência inferior ou igual a 25 KW, com exclusão de motores para velocípedes de cilindragem não inferior a 50 cm³ b) De mais de 250 cm³ ex 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, dos automóveis para usos especiais do nº 87.03: — Com uma potência inferior ou igual a 25 KW 2. Outros: ex aa) Destinados a aeronavas civis: — Com uma potência inferior ou igual a 25 KW ex bb) Não especificados: — Com uma potência inferior ou igual a 25 KW II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão): ex a) Motores de propulsão, para embarcações: — Com uma potência inferior ou igual a 25 KW b) Outros: ex 1. Destinados a indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automoveis mistos, com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³, dos automóveis para usos especiais do nº 87.03: — Com uma potência inferior ou igual a 25 KW ex 2. Não especificados: — com uma potência inferior ou igual a 25 KW

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.06 *(Cont.)*	D. Partes de peças separadas: ex I. De motores destinados a aeronaves civis: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos II. De outros motores: ex a) Para aérodinos: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos ex b) Outros: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor de dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade: ex B. Outros: — Com exclusão das partes e peças separadas
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: ex A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) destinados a aeronaves civis, com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos C. Outros: ex II. Não especificados, com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, assim como as partes e peças separadas
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças: — Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semiautomáticas pesando até 250 kg/peça, com exclusão das partes e peças separadas — Doseadoras ou ensacadoras electrónicas e outros instrumentos electrónicos de pesagens constantes, programáveis, com exclusão das respectivas partes e peças separadas — Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das respectivas partes e peças separadas — Pontes-básculas electrónicas de alcance superior a 5 000 kg, com exclusão das respectivas partes e peças separadas — Balanças electrónicas de loja com indicação digital, com exlusão das respectivas partes e peças separadas — Básculas e plataformas de pesagem electrónica com indicação digital com exclusão das balanças para pessoas e das respectivas partes e peças separadas
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhos, cadernais, guindastes, pontes rolantes, teleféricos, etc.) com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23 B. Outros: ex I. Máquinas e aparelhos, especialmente concebidos para a manipulação de substâncias altamente radioactivas (EURATOM): — Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.22 *(Cont.)*	B. ex II. Guindastes-automóveis sobre rodas que não possam circular sobre carris com exclusão das partes e peças separadas ex IV. Não especificados: — Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: ex III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura — Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sinterização
ex 84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41: — Prensas de corte para couros, peles e peles em cabelo, com exclusão das partes e peças separadas
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50: C. Outras máquinas-ferramentas: I. Tornos: ex a) Tornos automatizados a partir de informações codificadas: — Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg cada um ex b) Outros: — Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg cada um III. Plainas mecânicas: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — De peso não superior a 2 000 kg cada uma ex b) Outras: — De peso não superior a 2 000 kg cada uma IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brochar e escateladores: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg cada uma ex b) Outros: — Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma V. Fresadoras e máquinas de furar: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma ex b) Outras: — Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.45 *(Cont.)*	C. VI. Máquinas de afiar, de rebarbar, de rectificar, de amolar, de polir, de rodar, de endireitar, de planificar ou de realizar outras operações semelhantes, que funcionem com a ajuda de mós, de abrasivos ou de produtos de polimento: a) Com sistema de regulação micrométrica, na acepção da nota complementar 2 do presente capítulo ex 1. Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma — Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas ex 2. Outras: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma b) Outras: ex 1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma ex 2. Outras: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes, com exclusão das prensas hidráulicas, de peso não superior a 5 000 kg cada uma e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg cada uma
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: A. Máquinas de escrever
84.53	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex B. Outras: — Unidades integradas operacionais digitais que contêm, sob o mesmo invólucro, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para a utilização nos sistemas industriais de produção e de distribuição e de utilização de energia eléctrica — Unidades de modulação/desmodulação (*MODEM*) para a transmissão de dados
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A (EURATOM): — Prensas hidráulicas, de peso não superior a 2 000 kg cada uma ex C. Especialmente concebidos para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, *gainage*, etc.) (EURATOM): — Prensas hidráulicas, de peso não superior a 2 000 kg cada uma E. Outras: ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos: — Prensas hidraúlicas, de peso não superior a 2 000 kg cada uma — Máquinas de injecção, de extrusão, de triturar e máquinas de moldar por insuflação, para a indústria de borracha e de matérias plásticas artificiais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras) dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borrachas e matérias plásticas artificiais: — Moldes e formas para o trabalho mecânico
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos: ex A. Válvulas reguladores de pressão, com exclusão das de ferro ou aço ex B. Outras, com exclusão das de ferro ou de aço
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Rolamentos com uma fiada de esferas, em que as esferas não são destacáveis manualmente, ou em que a fiada de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano, cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm sem exceder 72 mm — Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, destinados a velocípedes
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais) embraiagem, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de *Cardan,* de *Oldham*, etc.): B. Outros: ex II. Não especificados: — Bronzes, obtidos por sinterização: — Com um peso inferior ou igual a 500 g cada uma — Para engrenagens, autolubrificantes, de bronze ou de ferro
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: — Grupos electrogéneos com motor de combustão interna, de pistões, com uma potência até 750 kva, inclusive, compreendendo outros cuja potência não seja expressa em kw ou kva, com um peso superior a 100 kg cada um — Geradores de corrente alternada, com um peso superior a 100 kg cada um, e de potência até 750 kva, inclusive — Motores e geradores de corrente contínua, com um peso superior a 100 kg cada um, com exclusão de motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kw ou kva — Conversores rotativos, com um peso superior a 100 kg cada um
85.04	Acumuladores eléctricos: B. Outros: ex II. Acumuladores não especificados: — De níquel-cádmio, não hermeticamente fechados

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com exclusão dos mencionados no nº 85.24: ex C. Aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.): — Secadores de cabelo, com exclusão de capacetes para secagem
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunição por corrente de supporte: ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: — Aparelhos para a telefonia, com exclusão dos aparelhos telefónicos, respectivos auscultadores e respectivas partes e peças separadas ex B. Outros: — Aparelhos para a telefonia, com exclusão dos aparelhos telefónicos, respectivos auscultadores, e respectivas partes e peças separadas — Postos públicos automáticos electrónicos, com exclusão das partes e peças separadas
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiotecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: I. Aparelhos emissores: ex b) Outros: — Que utilizem bandas HF e MF II. Aparelhos emissores-receptores: ex b) Outros: — Que utilizem a banda VHF — Suportes portáteis para emissores-receptores VHF III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: 2. Não especificados: ex aa) Aparelhos receptores de radiotelefonia ou de radiotelegrafia: — Que utilizem as bandas VLF, LF, MF e HF
ex 85.16	Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos: — Com exclusão de aparelhos para vias férreas e respectivas partes e peças separadas
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sereias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos nºs 85.09 e 85.16: ex B. Outros: — Com exclusão de aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio e semelhantes, respectivas partes e peças separadas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição
	ex D. Quadros de manobra e de distribuição:
	— Equipados com os respectivos aparelhos e instrumentos:
	— De aplicação industrial, com exclusão dos aparelhos e instrumentos para telecomunicação e de medida:
	— De 1 000 V ou mais, equipados com células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores com encastramento metálico
	— Inferior ou igual a 1 000 V
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:
	ex B. Outros:
	— Fios, entrançados, cabos, para o transporte de energia, com uma tensão nominal inferior ou igual a 60 KV, não preparados para suportar peças de ligação ou não equipados com essas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagem
	— Fios para bobinagem, de cobre, envernizados ou lacados, de diâmetro igual ou superior a 0,40 mm e inferior ou igual a 1,20 mm (classe F, graus I e II)
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corrida e os *trolley-bus*:
	A. Para o transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos:
	I. Com motor de explosão ou de combustão interna:
	ex B. Outros:
	— Com quatro rodas motoras, de altura ao solo superior a 205 mm, de peso sem carga superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, de peso total com carga igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm^3 e inferior a 2 900 cm^3 ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm^3 e inferior a 2 500 cm^3
	B. Para transporte de mercadorias:
	II. Outros:
	a) Com motor de explosão ou de combustão interna:
	1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm^3 ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm^3:
	ex bb) Outros:
	— Com quatro rodas motoras, de altura do solo de 205 mm, de peso sem carga superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, de peso total com carga igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm^3
	2. Outros:
	ex bb) Outros:
	— Com quatro rodas motoras, de altura do solo superior a 205 mm, de peso sem carga superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, de peso total com carga igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm^3 e inferior a 2 900 cm^3 ou de motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm^3 e inferior a 2 500 cm^3

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive: B. Outros: ex II. Não especificados: — Êmbolos e guias para amortecedores, obtidos por sinterização — Partes e peças separadas, obtidas por sinterização com exclusão das peças e partes de carroçarias, caixas de velocidade completas, diferenciais da retaguarda completos, rodas, partes de rodas e acessórios de rodas, cintas de atrito, montadas com suporte, para travões de disco — Pesos para equilibrar rodas
87.12	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos nºs 87.09 a 87.11, inclusive ex B. Outros: — Rodas dentadas, obtidas por sinterização
90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc); projectores de perfis: ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: — Estojos de matemática guarnecidos, alongadores de compassos, compassos, tira-linhas e instrumentos similares
ex 90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais: — Seringas em matérias plásticas artificiais
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14: ex A. Destinados a aeronaves civis: — Manómetros B. Outros: I. Manómetros
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: ex I. Destinados a aeronaves civis: — Amperímetros, voltímetros a wattímetros II. Outros: ex b) Outros: — Amperímetros, voltímetros e wattímetros — Reguladores — Instrumentos de controlo e de regulação utilizados nos sistemas industriais de produção, de distribuição e de utilização de energia térmica

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
90.28 *(Cont.)*	B. Outros: ex I. Destinados a aeronaves civis: — Amperímetros, voltímetros e wattímetros ex II. Não especificados: — Amperímetros, voltímetros e wattímetros — Reguladores
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): ex A. Esboços e marcas para botões, com exclusão de botões de punho, de colarinho e plastrões, bem como de outros tipos, de faiança, de vidro, de seda ou de outras fibras têxteis ex B. Botões e respectivas partes, com exclusão de botões de punho, de colarinho e plastrões, bem como de outros tipos, de faiança, de vidro, de seda ou de outras fibras têxteis

ANEXO IVb

Lista das mercadorias referidas no nº 3, segundo travessão, ponto b), do artigo 8º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
	ex C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação:
	— Produtos obtidos a partir da madeira de pinho com teor, em peso, de ácido gordo igual o superior a 90%
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing-gum*
	C. Preparado denominado «chocolate branco»
	D. Outros
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50%, em peso:
	B. Outros
19.03	Massas alimentícias
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes):
	A. À base de milho
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:
	ex I. Inferior à 50%
	— Bolacha «Capitão» (biscoitos de mar)
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições (a):
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas
	G. Outros

(a) Com exclusão de misturas de produtos químicos e de produtos alimentares dos tipos utilizados na preparação de alimentos para o consumo humano; e produtos para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos, apresentados em embalagens hermeticamente fechadas, de peso inferior ou igual a 1 000 g.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: V. Outras, que se apresentem em recipientes que contenham: a) 2 l ou menos: 2. Licores b) Mais de 2 l: ex 2. Licores e outras bebidas espirituosas: — Licores
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados: ex C. Outros: — Com exclusão de nitrato de amónio, de nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16%, em peso, de nitrato de cálcio e de magnésio, bem como cianamida cálcica de teor em azoto inferior ou igual a 25% e de ureia de teor em azoto inferior ou igual a 45%, em peso, do produto anidro em estado seco
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: ex B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula: — Colas de amido
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): ex A. Permutadores de iões: — Fenoplásticos, com exclusão dos do tipo «Novolaca» C. Outros: I. Fenoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Resinas, com exclusão dos do tipo «Novolaca»
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)*, revestidos, impregnados, coloridos à superficie (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capitulo 49), em rolos ou em folhas: ex D. Outros: — Papel e cartão *floqués*
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — De poliésteres, de comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados, de forma quadrada ou rectangular, *floqués*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias: — Não impregnados, *floqués* de poli (cloreto de vinilo) — Não impregnados, com exclusão daqueles cuja matéria têxtil constitui a base, *floqués* de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais, com exclusão do poliuretano
ex 59.12	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — *Floqués*
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
ex 70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: — De espessura não superior a 3 mm
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente debastadas ou polidas, numa ou nas duas faces: — Sem armadura, de espessura inferior ou igual a 5 mm — Vidro flutuado, sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de espessura 2 mm a 10 mm, inclusive
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas: — De vidro corado, *mat*, gravado, irisado, talhado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, ou de vidro moldado que apresente ocos ou relevos
ex 73.14	Fios de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimentos de matérias têxteis
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimentos de matérias têxteis, não revestido de outros metais e não abrangido pela subdivisão a) da nota complementar do presente capítulo B. Ligas de aço (aços especiais) ex VIII. Fio, revestido ou não com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revistimentos de matérias têxteis, não revestido de outros metais e não abrangido pela subdivisão a) da nota complementar do presente capítulo

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19:
	B. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em A, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,90%, inclusive, a 1,15%, inclusive, de carbono, e de 0,50%, inclusive, a 2%, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,50%, ou menos, de molibdeno:
	ex C. Outros:
	— Com exclusão de tubos em bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados de qualquer outro modo (incluindo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo denominado *swaging*), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra operação de complemento de fabrico, sem soldadura
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lã de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artifactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço:
	B. Outros:
	ex II. Não especificados:
	— Banheiras, de chapa de aço ou de ferro macio, de espressura inferior ou igual a 3 mm, esmaltadas
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):
	B. Outras bombas:
	II. Não especificadas:
	ex a) Bombas:
	— Bombas centrífugas, de imersão, com exclusão das bombas doseadoras
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:
	ex A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis:
	— Armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso superior a 200 Kg cada um
	C. Outros:
	I. Refrigeradores de capacidade superor a 340 l
	II. Não especificados
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar o dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):
	B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 Kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.40 *(cont.)*	ex I. De funcionamento eléctrico: — Para lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — Para lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex C. Outros: — Máquinas e aparelhos para lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: ex A. Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis: Geradores, conversores rotativos ou estáticos, bobinas de reactância e de auto-indução; Motores eléctricos de potência igual ou superior a 0,75 kW mas inferior a 150 kW; Transformadores de potência nominal igual ou superior a 1 KVA: — Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos, geradores de conversores rotativos e estáticos (com exclusão dos rectificadores) de peso não superior a 100 Kg cada um; transformadores de medida de peso não superior a 500 Kg cada um B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: a) Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W ex b) Outros: — Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos, geradores e conversores rotativos de peso não superior a 100 Kg cada um ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução: — Conversores estáticos, de peso superior a 100 Kg cada um, e rectificadores, com exclusão dos especialmente concebidos para soldadura — Transformadores trifásicos, sem líquido dieléctrico, de potência igual ou superior a 50 kVA e inferior ou igual a 2 500 kVA — Transformadores de medida; outros transformadores de peso não superior a 500 Kg caca um; conversores estáticos (com exclusão dos rectificadores), de peso não superior a 100 Kg cada um
ex 85.03	Pilhas eléctricas — Secas
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção dos incluídos no nº 85.24: E. Aparelhos electrotérmicos para uso doméstico: I. Fornalhas, fornos eléctricos e aparelhos para aquecer alimentos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis ex II. Outros: — Fogões de cozinha, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha para uso doméstico

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
	ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
	— Aparelhos telefónicos; seus auscultadores e suas peças separadas
	ex B. Outros:
	— Aparelhos telefónicos; seus auscultadores e suas peças separadas
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	ex A. Aparelhos para interrupção de seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:
	— Interruptores automáticos, disjuntores e contactores, de peso superior a 3 Kg mas não superior a 500 Kg cada um, com exclusão das respectivas partes e peças separadas.
	— De aplicação industrial, com exclusão de material de ligação:
	— De 1 000 V ou mais
	— Seccionadores e interruptores, compreendendo interruptores de corte em carga, de 1 KV a 60 KV, exclusive
	— Fusíveis, de 6 KV até 36 KV, inclusive, do tipo HT
	— De menos de 1 000 V:
	— Fusíveis de tipo NH
	— Interruptores, de 63 A até 1 000 A, tri ou quadripolares, de função de interrupção dupla
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico:
	A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação:
	ex B. Outras lâmpadas e tubos:
	— Para iluminação
	ex C. Partes e peças separadas.
	— Para lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:
	ex A. Conjuntos de cabos eléctricos, destinados a aeronaves civis:
	— Com armadura ou cinta metálica, mesmo revestidos de outras matérias, com exclusão dos cabos coaxiais.
	ex B. Outros:
	— Com armadura ou cinta metálica, mesmo revestidos de outras matérias, com exclusão dos cabos coaxiais e dos cabos submarinos

ANEXO V

Lista das mercadorias referidas no ponto a), primeiro travessão, do artigo 11º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensatório	
		1986	1987
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:		
	A. Seco, salgado ou em salmoura:		
	I. Inteiro:		
	ex c) Anchovas *(Engraulis spp.)*, em barris ou outros recepientes de um conteúdo líquido igual ou superior a 10 kg	56	63
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivaldes (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:		
	A. Crustáceos:		
	I. Lagostas:	56	63
	II. Lavagantes *(Homarus spp.)*:	100	100
	B. Moluscos, compreendendo os bivalves:		
	II. Moluscos	34	34
07.05	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em película ou partidos	56	63
07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata doce e outras raízes e turbéculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu:		
	B. Outras	56	63
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:		
	A. Tâmaras	56	63
	D. Abacates	56	63
	E. Cocos	56	63
	H. Outros	56	63
08.03	Figos, frescos ou secos:		
	ex B. Secos, em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg		
	— Importados dentro do limite do contingente pautal	74	100
08.04	Uvas, frescas ou secas:		
	B. Secas:		
	I. Em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg		
	— Importadas dentro do limite do contingente pautal	100	100

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensatório	
		1986	1987
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo nº 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película:		
	B. Nozes comuns	55	59
	E. Nozes *pécan*	55	59
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive):		
	A. Damascos	56	63
	B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas	56	63
	D. Maçãs e peras	56	63
	E. Papaias	56	63
	F. Macedónias:		
	I. Sem ameixas	56	63
	G. Outras	56	63
09.02	Chá:		
	A. Embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 3 kg ou menos	56	63
09.04	Pimenta (do género *Piper); pimentos* (do género *Capsicum* e *Pimenta*):		
	A. Não triturados nem moídos:		
	I. Pimenta:		
	b) Outra	56	63
	II. Pimentos:		
	c) Outros	56	63
	B. Triturados ou moídos:		
	I. Pimentos do género *Capsicum*	56	63
	II. Outros	56	63
09.09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro:		
	A. Não trituradas nem moídas:		
	I. De anis	56	63
	II. De badiana	56	63
	III. De funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro:		
	b) Outros		
	2. Não especificadas	56	63
	B. Trituradas ou moídas:		
	I. De badiana	56	63
	III. Outras	56	63

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensatório	
		1986	1987
09.10	Tomilho, louro e açafrão; outras especiarias:		
	A. Tomilho:		
	I. Não triturado nem moído:		
	b) Outro	56	63
	II. Triturado ou moído	56	63
	B. Folhas de louro	56	63
	C. Açafrão	56	63
	F. Outras especiarias, compreendendo as misturas citadas na nota 1, b), do presente capítulo:		
	I. Não trituradas nem moídas	56	63
	II. Trituradas ou moídas:		
	b) Outras	56	63
11.04	Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes tubérculos compreendidos no nº 07.06:		
	A. Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05	56	63
	B. Farinhas das frutas incluídas no capítulo 8:		
	I. De bananas	56	63
	II. Outras	56	63
11.08	Amidos e féculas; inulina:		
	B. Inulina	56	63
12.03	Sementes, esporos e frutos para sementeira:		
	A. Sementes de beterraba	56	63
	C. Sementes forrageiras:		
	I. Festuca dos prados (*Festuca pratensis*); ervilhaca; sementes da espécie Poa (*Poa palustris, Poa trivialis, Poa pratensis*); azevém (*Lolium perenne* e *Lolium multiflorum*); timóteo ou rabo de gato (*Phleum pratense*); festuca vermelha (*Festuca rubra*); dactilo (*Dactylis glomerata*); agrostis (*Agrostides*)	56	63
	II. Trevos (*Trifolium spp.*)	56	63
	D. Sementes de flores e sementes de couve-rábano (*Brassica oleracea*, var. *caulorapa* e *gongylodes*)	56	63
	E. Outras	56	63
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:		
	A. Píretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes)	56	63
	B. Raízes de alcaçuz	56	63
	C. Fava-tonca	56	63

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensatório	
		1986	1987
12.08	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	B. Alfarroba	56	63
	C. Sementes de alfarroba:		
	I. Não descascadas, nem partidas, nem moídas	56	63
	II. Outras	56	63
12.10	Beterraba forrageira, couve-nabo e raízes forrageiras; feno, luzerna, sanfeno, trevo, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e outras forragens semelhantes:		
	A. Beterraba forrageira, couve-nabo e outras raízes forrageiras	56	63
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:		
	B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:		
	I. Secos	34	44
	II. Outros	34	44
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva:		
	ex B. Outros:		
	— Simplesmente cozidos em água e sem casca, com exclusão de lagostins e lagostins do rio; moluscos	56	63
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:		
	ex B. Pepinos grandes e pepinos pequenos		
	— Pepinos grandes	56	63
	C. Outros	56	63
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:		
	A. Cogumelos	56	63
	F. Alcaparras e azeitonas:	56	63
	ex H. Outras, incluindo as misturas:		
	— Com exclusão dos corações e fundos de alcachofra, de cenouras e misturas	56	63
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos:		
	B. De grãos de vegetais leguminosos	56	63

ANEXO VI

Lista das mercadorias referidas no ponto a), segundo travessão, do artigo 11º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensador	
		1986	1987
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação	34	43
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com casca, simplesmente cozidos:		
	A. Crustáceos:		
	I. Lagostas	65	70
06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo	34	43
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no nº 06.03	34	43
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados	34	43
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato	34	43
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo	34	43
07.05	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em em película ou partidos:		
	B. Outros:		
	ex I. Ervilhas, grão-de-bico e feijão		
	— Com exclusão do grão-de-bico	34	43
	ex III. Não especificados		
	— Favas	34	43
	— Outros	65	70
07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu:		
	B. Outros	65	70

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensador	
		1986	1987
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas sem adição de açúcar	34	43
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato	65	70
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive)	65	70
08.13	Cascas de citrinos e de melões, frescas, secas, congeladas, em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação	65	70
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeínado, cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção:		
	A. Café:		
	II. Torrado	34	43
	B. Cascas e películas	34	43
	C. Sucedâneos que contenham café	34	43
09.04	Pimenta do género *Piper;* pimentos dos géneros *Capsicum* e *Pimenta*	65	70
09.05	Baunilha	65	70
09.06	Canela e flores de caneleira	65	70
09.07	Cravo-da-Índia (frutos, flores e pedúnculos)	65	70
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos	65	70
09.10	Tomilho, louro e açafrão; outras especiarias	65	70
11.04	Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06:		
	A. Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05	34	43
11.08	Amidos e féculas; inulina:		
	B. Inulina	34	43
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	65	70

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensador	
		1986	1987
12.08	Raíz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	A. Raiz de chicória	65	70
	C. Sementes de alfarroba	65	70
	D. Caroços de damasco, de pêssegos ou de ameixas e respectivas amêndoas	65	70
12.10	Beterraba forrageira, couve-nabo e raízes forrageiras; feno, luzerna, sanfeno, trevo, couves forrageiras, tremoço, ervilhaça e outras forragens semelhantes:		
	A. Beterraba forrageira, couve-nabo e outras raízes forrageiras;	65	70
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtidos por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira pressão:		
	B. Outros:		
	— Sebos de primeira pressão	34	43
	— Outros	65	70
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:		
	B. Óleos de madeira da China, de *abrasin,* de *tung,* de coca, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão	65	70
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:		
	A. De fígado:		
	I. De ganso ou de pato	34	43
	B. Outros:		
	II. De caça ou de coelho	34	43
	III. Não especificados:		
	b) Outros	34	43
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:		
	A. Caviar e seus sucedâneos	34	43
	B. Salmonídeos	34	43
	C. Arenques	34	43
	D. Sardinha	31	38
	E. Atum	34	43
	F. Bonitos, sardas, cavalas palometas e anchovas:		
	— Anchovas	65	70
	— Outros	34	43
	G. Outros	34	43

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensador	
		1986	1987
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	65	70
18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau	65	70
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	34	43
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:		
	A. Cogumelos	34	43
	B. Trufas	34	43
	C. Tomates	34	43
	D. Espargos	34	43
	E. Choucroute	34	43
	ex F. Alcaparras e azeitonas		
	— Alcaparras	34	43
	G. Ervilhas e feijão-verde	34	43
	H. Outros, compreendendo as misturas	34	43
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar	34	43
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas):		
	B. Outras:		
	II. Não especificadas	34	43
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar	34	43
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool	34	43
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, com ou sem adição de açúcar	34	43
23.01	Farinha e pó, de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	65	70
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos:		
	B. De grãos de vegetais leguminosos	65	70
23.05	Borras de vinhos; sarro de vinho	65	70
23.06	Produtos de origem vegetal, próprios para a alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	65	70

ANEXO VII

Lista das mercadorias referidas no ponto b), primeiro travessão, do artigo 11º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensador	
		1986	1987
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:		
	B. Moluscos, compreendendo os bivalves:		
	I. Ostras:		
	b) Outras	100	100
	IV. Outros:		
	a) Congelados:		
	ex 5. Outros:		
	— Amêijoas (*Scobicularia plana*)	100	100
	b) Não especificados:		
	ex 2. Outros:		
	— Amêijoas (*Scobicularia plana*)	100	100
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:		
	B. Outros	0	29
07.05	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em película ou partidos	57	64
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, castanhas do Brasil, castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:		
	C. Ananases	74	79
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo nº 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película:		
	B. Nozes comuns	56	61
	E. Nozes *pécan*	56	61
	ex G. Outras:		
	— Pinhões	56	61
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:		
	A. Píretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes	57	64
	B. Raízes de alcaçuz	57	64
	C. Fava-tonca	57	64

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensador	
		1986	1987
12.08	Raíz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	B. Alfarroba	57	64
	C. Sementes de alfarroba:		
	II. Outros	57	64
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:		
	B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	40	50
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos:		
	A. Óleos de fígado de peixe:		
	I. De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais por grama	57	64
16.03	Extractos e sucos, de carne, e extractos de peixe, em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido:		
	ex B. De mais de 1 kg a menos de 20 kg:		
	— Extractos de carne de baleia	100	100
	ex C. De 1 kg ou menos:		
	— Extractos de carne de baleia	100	100
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:		
	A. Caviar e sucedâneos do caviar	100	100
	B. Salmonídeos	100	100
	C. Arenques	100	100
	D. Sardinhas	64	67
	E. Atum	65	70
	ex F. Bonitos, sardas, cavalas, palometas e anchovas:		
	— Anchovas	56	63
	— Outras	66	71
	G. Outras	100	100
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva	100	100
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:		
	ex B. Pepinos grandes e pepinos pequenos:		
	— Pepinos grandes	57	64

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas do direito nivelador compensador	
		1986	1987
20.01 *(continuação)*	ex C. Outros:		
	— Pimentos doces ou pimentões	57	64
	— Couve-flor	40	50
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético:		
	C. Tomates	44	58
	F. Alcaparras e azeitonas	66	71
	ex H. Outros, compreendendo as misturas:		
	— Pimentos doces ou pimentões	40	50
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais:		
	ex A. Produtos designados por «solúveis» de peixes ou de mamíferos marinhos:		
	— De peixes	100	100